

A. I. N.º - 279804.0171-05-8  
AUTUADO - YIN FÊMEA MODA LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 02.02.2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0009-04/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/10/2005 refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas à consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação simples, à fl. 21, alegando que foi emitida nota fiscal de nº 5836, no dia anterior 04/10/2005, no valor de R\$ 138,00. Afirma ainda, que o cartão foi recebido após expediente bancário e sendo assim não poderia ter sido depositado no mesmo dia, e que adota normalmente este procedimento por não receber orientações do fisco com relação a auditoria de caixa. Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, por entender que não houve sonegação de ICMS.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls 30, 31, 32) confirma integralmente a autuação, e que o Auto de Infração foi lavrado em 06/10/2005, tendo em vista que na Operação de Auditoria de Caixa, a fiscalização constatou junto ao autuado que o mesmo vinha realizando vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, conforme faz prova o documento juntado à fl. 06. Entretanto, equivoca-se com relação às datas das ocorrências, informando os dias 14/10/2005 e 15/10/2005, para os fatos apurados. Salienta que a nota fiscal que supostamente acobertou as vendas das mercadorias refere-se a quatro transações eletrônicas: uma da Mastecard, duas da Visa Eletron e uma da Visa Crédito e que o valor total das referidas transações importam em R\$ 139,60 e não R\$ 138,60, reiterando que a nota fiscal nº 5836, nada tem a ver com o objeto da autuação.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar multa em decorrência da falta de emissão de documento fiscal por estabelecimento varejista correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

De acordo com o documento anexado pelo autuante à fl. 06, foi apurado pela fiscalização no roteiro de Auditoria de Caixa realizado em 05/10/2005, a existência de numerários no valor de R\$138,10 sem os correspondentes documentos fiscais.

O autuado na defesa apresentada, alegou que foi emitida nota fiscal de nº 5836, no dia anterior (04/10/2005), no valor de R\$ 138,00. Entretanto a seqüência numérica desta nota fiscal é posterior ao trancamento do talonário. Verifico que a exigência da multa, restou demonstrada com a realização da “Auditoria de Caixa”, circunstanciando a existência de numerário de caixa, não acobertado por documentação fiscal, conforme fl 06 dos autos, descumprindo obrigação de natureza acessória. O procedimento fiscal do autuante segundo o mesmo, foi motivado por uma denúncia nº 9619/05 de 05/09/2005, constante de documento às folhas 07 e 08 .

Observo que o recorrente não trouxe nas razões da impugnação qualquer prova material capaz de promover a improcedência da autuação, limitando-se a arguir emissão de nota fiscal para acobertar a operação, sendo que, a data da nota fiscal comprovadamente é anterior ao trancamento do talonário, por isso, considero que não lhe assiste razão quando requereu a improcedência da autuação.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que restaram comprovadas operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, inexistindo provas juntadas aos autos para elidir a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0171-05-8, lavrado contra **YIN FÊMEA MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2006.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR